

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: et7d17m3 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 911/2025 Protocolo nº 5719/2025 Processo nº 1671/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a priorização da aquisição de pescados provenientes da pesca artesanal pelos restaurantes universitários das universidades estaduais mato-grossenses, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As universidades públicas estaduais mato-grossenses deverão priorizar, nos processos de aquisição de gênero alimentício para os restaurantes universitários, a compra de pescado oriundos da pesca artesanal realizada no Estado de Mato Grosso.

§1º A priorização referida no caput dar-se-á sempre que houver disponibilidade de oferta compatível com as exigências sanitárias, nutricionais, de qualidade e de preço compatível com os praticados pelo mercado.

§2º Para fins desta Lei, entende-se por pesca artesanal a atividade pesqueira realizada por pescadores e pescadoras regularmente registrados (as) junto às colônias de pescadores ou associações comunitárias e cooperativas reconhecidas, que utilizem embarcações de pequeno porte e técnicas tradicionais, considerando a legislação que define pesca artesanal.

Art. 2º As universidades estaduais deverão celebrar parcerias com colônias de pescadores ou associações e cooperativas representativas da pesca artesanal local, com vistas a:

- I – organizar a oferta de pescados de acordo com as demandas dos restaurantes universitários;
- II – promover a capacitação técnica e a melhoria dos processos de beneficiamento, conservação e comercialização do pescado;
- III – apoiar a organização produtiva das comunidades pesqueiras artesanais.

Art. 3º As universidades estaduais deverão, como contrapartida social ao investimento público recebido,



oferecer apoio técnico e científico às colônias e associações e cooperativas de pescadores artesanais, por meio da atuação de seus professores, pesquisadores e estudantes, especialmente das áreas de:

- I – nutrição, segurança alimentar e saúde pública;
- II – ciências, biologia, pesca e aquicultura;
- III – engenharia de alimentos e tecnologia de processamento;
- IV – economia solidária e organização comunitária.

Parágrafo único. As atividades de extensão universitária, programas de estágio supervisionado e projetos de pesquisa poderão ser utilizados para viabilizar o apoio técnico previsto neste artigo.

Art. 4º As universidades estaduais mato-grossenses da qual trata o caput dos artigos 2º e 3º são as que contam com cursos diretamente relacionados à produção de peixes e à aquicultura, como Medicina Veterinária, Ciências Biológicas, Zootecnia e Ecologia.

Art. 5º As universidades deverão elaborar relatórios anuais sobre a execução desta Lei, informando:

- I – o volume e valor dos pescados adquiridos da pesca artesanal;
- II – as colônias e associações beneficiadas;
- III – as ações de extensão e apoio técnico realizadas no período.

Art. 6º Caberá as Secretarias Estaduais de Ciências, Tecnologia e Inovação, Agricultura Familiar e Desenvolvimento econômico apoiar tecnicamente e monitorar a implementação desta Lei, podendo estabelecer convênios e normativas complementares.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca artesanal é uma atividade econômica fundamental para milhares de famílias mato-grossenses, especialmente em comunidades ribeirinhas. Além de representar uma forma sustentável de exploração dos recursos pesqueiros, com técnicas de baixo impacto ambiental e respeito à biodiversidade, ela preserva saberes tradicionais e estruturas sociais locais. No entanto, enfrentam inúmeros desafios para escoar sua produção e garantir renda e dignidade.

Além da inclusão produtiva e dignidade às comunidades pesqueiras, ao mesmo tempo em que garante as estudantes o acesso a alimentos frescos, nutritivos e saudáveis, trata-se de uma estratégia que articula desenvolvimento local, segurança alimentar, saúde pública e valorização cultural.

O projeto também reforça o papel das universidades como agentes de transformação social, utilizando sua capacidade técnica, científica e de extensão para apoiar diretamente as colônias e associações de pescadores.



A atuação conjunta de cursos como Medicina Veterinária, ciências Biológicas, Zootecnia, Ecologia e programas de pós-graduação permite a oferta de assistência técnica qualificada, fomento à pesquisa aplicada e desenvolvimento de soluções para os desafios enfrentados pelo setor pesqueiro artesanal.

Esta proposta está em sintonia com os nossos trabalhos já desenvolvidos nesta Casa de Leis, que tem buscado articular políticas públicas integradas para fortalecer esse setor estratégico e historicamente marginalizado.

O apoio institucional das universidades estaduais pode ser decisivo para ampliar as oportunidades, melhorar a qualidade de vida dos pescadores e pescadoras artesanais e assegurar a continuidade dessa atividade essencial para o desenvolvimento sustentável.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual